REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 339/2015

Desafeta bem imóvel público e autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento, por permuta, da indenização devida, em razão da desapropriação do imóvel particular declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 26.034/2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Para fins de indenização, por permuta, em razão da desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 26.034/2015, fica desafetado da sua condição de bem público de uso especial, passando a integrar o rol de bens dominiais municipais, o imóvel público municipal, com área de 22.000 m2, situado na Rodovia BR 324, Campinas de Pirajá, Salvador/BA, cuja poligonal de localização está representada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar o bem imóvel público municipal referido no art. 1º pelo bem imóvel particular registrado na matrícula nº 1.207 do 2º Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, consubstanciando uma área de 17.039 m2, situada na Rua San Martin, Subdistrito de Santo Antônio, Salvador, Bahia, inscrição imobiliária nº 167.823-0, cuja poligonal de localização está representada no Anexo II desta Lei, declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 26.034/2015.

Art. 3º O bem imóvel particular a ser permutado foi avaliado em R$ 11.699.415,88 (onze milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos).

§ 1º Para efeito da aferição da equivalência de valores entre os imóveis a serem permutados, o imóvel particular possui débitos tributários para com o Município de Salvador da ordem de R$ 1.422.193,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), apurados até a competência “setembro/2015”.

§ 2º Concluída e registrada a permuta, os débitos relativos à inscrição imobiliária nº 167.823-0 ficarão extintos.

Art. 4º O bem imóvel público municipal a ser permutado foi avaliado em R$ 9.435.566,88 (nove milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Art. 5º Para que a desapropriação seja realizada de modo amigável, fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar melhoramentos no imóvel público municipal a ser permutado, especificamente asfaltamento e construção de muro, conforme orçamento constante do Anexo III desta Lei, ficando as despesas com tais melhoramentos limitadas a R$ 727.040,00 (setecentos e vinte e sete mil e quarenta reais).

Art. 6º A permuta autorizada por esta Lei destina-se a viabilizar a construção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Distrito de Santo Antônio, nesta Capital, e deverá ser efetivada através de Escritura Pública de Permuta de Bens Imóveis sem torna.

Parágrafo único. Caso as tratativas exijam, fica o Poder Executivo autorizado a firmar promessa irretratável de permuta com o proprietário do imóvel a ser permutado, com vistas à pactuação de direitos e deveres prévios à realização da permuta.

Art. 7º Da Escritura Pública de Permuta, deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que a permuta não envolverá pagamentos adicionais, inclusive de tributos devidos, relativos a diferenças entre os valores dos imóveis permutados, observado o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires